

Registro: 2025.0000071557

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1172835-65.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LUIZ CARLOS MENDES VIDARTE (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO C6 CONSIGNADO S/A.

ACORDAM, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SOUZA NERY (Presidente sem voto), M.A. BARBOSA DE FREITAS E REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES.

São Paulo, 30 de janeiro de 2025

OLAVO SÁ RELATOR

Assinatura Eletrônica



Apelação - 1172835-65.2023.8.26.0100

Comarca: Foro Central Cível – SP - 1ª Vara Cível.

Juiz de 1^a Instância: Dr. Rodrigo Ramos.

Ação: Revisional de contrato.

Apelante: LUIZ CARLOS MENDES VIDARTE. Apelado: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

VOTO 1754

Ementa: DIREITO BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

I – Caso em exame

Apelação cível objetivando a reforma da sentença que julgou improcedente a ação.

II. Questão em discussão.

1. A questão em discussão consiste em constatar se houve abusividade nos juros remuneratórios previstos no contrato de empréstimo consignado.

III. Razões de decidir.

Contrato de empréstimo consignado firmado em 17.03.2021, pactuando-se juros remuneratórios de 1,80% ao mês, em consonância com a disposição da Instrução Normativa vigente à época da contratação. Abusividade não constatada.

Instruções normativas do INSS somente regulam o percentual máximo das taxas de juros aplicáveis às operações de crédito, nada dispondo sobre a limitação do custo efetivo total (CET) das operações bancárias.

Taxas de juros que não se confundem com CET. Ausência de violação da norma do INSS. Sentença mantida.

IV. Dispositivo.

1. RECURSO DO AUTOR NÃO PROVIDO.

Tese de julgamento: "1. A taxa de juros remuneratórios de 1,80% ao mês, pactuada no contrato de empréstimo consignado, está em conformidade com a Instrução Normativa vigente, não configurando abusividade. 2. A regulamentação do INSS se refere ao percentual máximo de juros, não limitando o custo efetivo total das operações."

Jurisprudência relevante citada: AC: 10309137320228260196 e Apelação Cível 1002368-47.2022.8.26.0663.

Vistos.

Trata-se de *apelação* interposta pelo autor em face da sentença exarada às fls. 205/219, proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo - SP que, *julgou improcedente a ação*, **nos seguintes termos:** "Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES o(s)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA S P ADE FEVERERO DE 1874

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO São Paulo

pedido(s) contidos na inicial. JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC de 2015. Em razão da sucumbência e por força do disposto nos artigos 82, § 2°, 84 e 85, Código de Processo Civil, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários ao advogado do vencedor que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, ficando suspensa a exigibilidade, caso deferidos os benefícios da gratuidade de justiça."

Recorre o autor pleiteando, em síntese, a reforma da sentença, com a procedência da ação.

Recurso tempestivo. Autor isento do recolhimento do valor do preparo, por ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 33).

As contrarrazões foram apresentadas pelo réu às fls. 223/232 requerendo, em síntese, o não provimento do recurso.

O réu se opôs ao julgamento virtual (fls. 239).

É o relatório, adotado o de fls. 205/208.

Imperioso ressaltar que o juiz não é obrigado a rebater, um a um, os argumentos das partes, sendo suficiente a fundamentação que seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou não o pedido, que é exatamente a hipótese dos autos (Embargos de Declaração Cível nº 1066443-09.2020.8.26.0100, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Relator NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA, j. 02/05/2023; Apelação Cível nº 1119508-16.2020.8.26.0100, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Relator MAURÍCIO PESSOA, j. 25/04/2023).

No mérito, aplica-se ao caso o Código de Defesa do Consumidor por se inserir o serviço prestado pelo Banco réu no contexto das relações de consumo, na qual se enquadra o autor como destinatário final e consumidor (artigos 2º e 3º do CDC e súmula 297 do STJ).

Todavia, não se evidencia fundamento suficiente para o julgamento da causa com a inversão do ônus da prova (art. 6°, VIII, do CDC), por não demonstrada a plausibilidade das alegações da autora.

A instrução normativa INSS 28/2008, em sua redação original, estabelecia para empréstimos consignados com descontos diretos em benefícios previdenciários do INSS que o teto máximo de juros para tal tipo de operação não poderia exceder 2,5% ao mês (art. 13, II).

Posteriormente, a instrução normativa INSS $\rm n^o$ 80/2015 modificou o teto máximo dos juros para 2,14% ao mês; a portaria INSS

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

 $n^{\rm o}$ 1.016/2015 modificou o teto máximo dos juros para 2,34% ao mês; a portaria INSS $n^{\rm o}$ 536 estabeleceu o teto máximo dos juros para 2,14%; e a instrução normativa INSS $n^{\rm o}$ 92/2017 fixou o teto máximo dos juros em 2,08% ao mês; a instrução normativa INSS $n^{\rm o}$ 106/2020 fixou o teto máximo dos juros em1,80% ao mês.

A partir da vigência da instrução normativa INSS/PRES 125, de 9/12/2021, estabeleceu-se que: "II - a taxa de juros não poderá ser superior a dois inteiros e quatorze centésimos por cento (2,14%) ao mês, devendo expressar o custo efetivo do empréstimo".

O contrato trazido aos autos às fls. 65/69, denota inexistir onerosidade excessiva no contrato de empréstimo celebrado entre as partes, não havendo indício mínimo de cobrança de juros remuneratórios superiores a porcentagem permitida em lei (1,80% ao mês).

Insta salientar que taxa de juros não se confunde com o custo efetivo total (CET). Nesse sentido, o Douto e Culto Ministro Antonio Carlos Ferreira, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, destaca, com precisão, que: "(...) Ademais, também não prospera o argumento de que o Custo Efetivo Total (CET) é superior à média de mercado, o que caracterizaria a abusividade da avença. Com efeito, o" Custo Efetivo Total (CET) é a taxa que corresponde a todos os encargos e despesas incidentes nas operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro, contratadas ou ofertadas a pessoas físicas, microempresas ou empresas de pequeno porte ", devendo" ser expresso na forma de taxa percentual anual, incluindo todos os encargos e despesas das operações, isto é, o CET deve englobar não apenas a taxa de juros, mas também tarifas, tributos, seguros e outras despesas cobradas do cliente, representando condições vigentes cálculo "(disponível na data do http://www.bcb.gov.br/?CETFAO, acessado em 06/04/2014). Por conseguinte, sendo a taxa de juros remuneratórios apenas um dos encargos componentes da CET, não assiste razão ao agravante, quando pretende comparar uma taxa composta por vários elementos com a taxa média de apenas um daqueles que a integram, no caso, a média dos juros remuneratórios divulgada pelo Banco Central do Brasil." (AgRg no AREsp 469.333/RS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 04/08/2016, REPDJe 09/09/2016, DJe 16/08/2016)."

O custo efetivo total (CET) da operação bancária será sempre superior à taxa de juros remuneratórios pactuada no contrato, pela incidência de outros encargos.

Tendo referida instrução normativa somente previsto a limitação dos juros remuneratórios, não há fundamento legal para que referida restrição atinja o custo efetivo total do contrato de empréstimo



consignado celebrado entre as partes.

Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. Ação revisional de contrato de empréstimo consignado. Sentença de improcedência. Insurgência. Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 com alterações inseridas pela Instrução Normativa nº 125/2021. Taxas de juros remuneratórios que observaram o limite de estabelecido na legislação em vigor à época de sua emissão (2,14% a .m.). Custo Efetivo Total da operação que é composto não somente pelos juros remuneratórios pactuados, mas também por outros encargos financeiros. Readequação de taxa de juros descabida. Impossibilidade de restituição de valores. Indenização por danos morais. Inovação recursal. Impossibilidade de apreciação em fase recursal. Sentença mantida. Recurso conhecido em parte, e nesta, improvido. (TJ-SP - AC: 10309137320228260196 Franca, Relator: Pedro Paulo Maillet Preuss, Data de Julgamento: 17/08/2023, 24º Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/08/2023)."

"APELAÇÃO DO AUTOR – **CONTRATO** BANCÁRIO – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - Pretensão autoral de limitação do Custo Efetivo Total (CET) à taxa de juros prevista no artigo 13, inciso II, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 - Alegação do autor de que referida norma limita o CET, e não apenas a taxa de juros remuneratórios -Irresignação recursal do autor insistindo que a taxa do CET ultrapassou o limite legal da taxa de juros correspondente à operação - Permissividade, a partir da Resolução nº 3.517, de 06/12/2007, do BACEN, para que o Custo Efetivo Total (CET) seja composto não somente pelos juros remuneratórios, mas também por tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do cliente, mesmo que relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição - Reajuste do Custo Efetivo Total (CET) da operação que não prospera - Por consequência lógica da regularidade da previsão contratual questionada, não há que falar em reparação do patrimônio moral - Aplicação do disposto no artigo 252, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça deste Estado, com o acréscimo dos fundamentos declinados neste voto - RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1002368-47.2022.8.26.0663; Relator (a): M. A. Barbosa de Freitas; Órgão Julgador: Núcleo de Justica 4.0 em Segundo Grau - Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo; Data do Julgamento: 12.08.2024)."

Diante exposto e à vista do mais que dos autos consta, *NEGO PROVIMENTO ao recurso do autor*. Na fase recursal, nos termos art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários advocatícios para 12% sobre o valor atualizado da causa, observando a gratuidade da justiça concedida.

Para fins de prequestionamento, ressalta-se que toda matéria devolvida se encontra prequestionada, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas



partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

OLAVO SÁ Relator